



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 771, DE 2019 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Acresce os artigos 62-A, 62-B, 62-C e 62-D ao Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de condenação por litigância de má-fé no Processo Penal Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7357/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei Acresce os artigos 62-A, 62-B, 62-C e 62-D ao Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de condenação por litigância de má-fé no Processo Penal Brasileiro.

Art. 2º – Ficam acrescidos os artigos 62-A, 62-B, 62-C e 62-D ao Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62-A - Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.” (NR).

“Art. 62-B - Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé.” (NR).

“62-C – Considera-se litigante de má fé aquele que:

I - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

II - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

III - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

IV - provocar incidente manifestamente infundado;

V - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.” (NR).

“62-D - De ofício ou a requerimento, o juiz condenará e fixará valor de multa ao litigante de má-fé, que deve indenizar a parte contrária pelos prejuízos sofridos, arcando ainda com despesas e honorários advocatícios, se houverem.

§ 1º - Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz

condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária” (NR).

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de 70 (setenta) anos da edição do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal, constata-se a necessidade de seu aperfeiçoamento contínuo.

Dentro da perspectiva da ação penal, não há previsão expressa acerca da litigância de má-fé. Guardadas as diferenças com o processo civil, entendemos que é importante que o codificado instrumental-penal preveja tal instituto, ainda mais quando consideramos que há, dentro de sua dinâmica, ações criminais de iniciativa privada, inauguradas pela vítima ou por quem lhe represente, que claramente possibilitam a litigância de má-fé.

Ademais, é preciso pensar que as consequências que derivam de um processo na seara criminal são infinitamente maiores do que na esfera civil e, mesmo em não havendo condenação, os transtornos causados aqui são exponencialmente ampliados.

Desde 2009, por ocasião do julgamento da Ação Penal 477/PB, de relatoria da Min. Eliana Calmon, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça vem afirmando a impossibilidade de imposição ao réu de multa por litigância de má-fé na seara penal, por considerar que sua aplicação constitui analogia *in malam partem*, sem contar que a imposição de tal multa, não prevista expressamente no processo penal, implicaria prejuízo para o acusado, na medida em que inibiria a atuação do defensor.

A 5ª Turma do STJ reafirmou essa posição quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 44.129/PE, de relatoria do Min. Reynaldo Fonseca, onde reconheceu ser

manifestamente ilegal ato judicial que impôs multa por litigância de má-fé a réu de ação penal.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o Habeas Corpus 401.965/RJ, firmou o entendimento de que não é possível condenação e fixação de multa no processo penal por litigância de má-fé, justamente por não haver previsão expressa para tanto.

Quanto ao Ministério Público, promotores e procuradores tem ficado praticamente imunes a qualquer tipo de sanção por atos abusivos praticados no exercício de suas funções públicas.

Nas raras ações judiciais que existem contra membros do MP, os Tribunais têm redirecionado a responsabilidade ao Estado, minimizando as chances de real indenização, o que constitui grave violação ao direito à integral reparação das verdadeiras vítimas, cidadãos que foram acusados injusta ou ilegalmente, expostos à execração pública (às vezes em entrevistas coletivas midiáticas e sensacionalistas), sem base empírica idônea, sem evidências mínimas ou efetivamente sem que seus atos caracterizem figuras típicas.

As condutas que configuram litigância de má-fé no processo civil são recorrentes no processo penal por parte da acusação. Entretanto, não há previsão de legal de sanção, muito menos vontade institucional de repressão.

Tal fato só comprova a necessidade de legalizar o instituto, possibilitando a condenação e aplicação de multa por comprovada litigância de má-fé nas ações penais.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa, que visa diminuir o número de processos inócuos ajuizados e que abarrotam a esfera criminal do Poder Judiciário e, por conseguinte, abreviar a morosidade dos feitos, é que submetemos a mesma à ínclita apreciação de Vossas Excelências, pugnando por seu reconhecimento e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Pereira Junior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941
 Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
 DO PROCESSO EM GERAL

.....
 TÍTULO III
 DA AÇÃO PENAL

.....
 Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

TÍTULO IV
 DA AÇÃO CIVIL

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do *caput* do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/200](#))

.....

FIM DO DOCUMENTO